



PROCESSO	: 27.545-0/2015
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	: ÁGUA PRATA CONSTRUÇÃO CIVIL E COMÉRCIO LTDA
REPRESENTADA	: PREFEITURA DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS	: LISÚ KOBERSTAIN (ex-Prefeito); WAGNER LARA DE SIQUEIRA (ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos); ANILDO MOREIRA DA SILVA (ex-Secretário Municipal de Obras); JUAREZ BUENO PACHECO (ex-Secretário Municipal de Finanças/Secretário Interino de Obras); JAIR KLASNER (Procurador Municipal); MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CORREA (Pregoeira); MAILI DA SILVA MATOSO (Pregoeira); ELÉTRICA E REFRIGERAÇÃO CENTRO OESTE - ME (Empresa); 3M COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO E EQUIPAMENTO LTDA – ME (Empresa); CIBELE FRANÇA DA SILVA – ME (Empresa).
ADVOGADO	: FERNANDO PARMA TIMIDATI (OAB/MT 16.027)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

RELATÓRIO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa – RNE, formulada pela empresa Água Prata Construção Civil Ltda., por meio de seu representante legal, Sr. Ivan Pimentel Francisco, em desfavor da Prefeitura de Chapada dos Guimarães, sob gestão do Sr. Lisú Koberstain, em razão de supostas irregularidades referentes à contratação de empresas para a execução de serviços de manutenção de rede de energia em logradouros e edifícios públicos do município.

2. A Representante sustenta que ocorreu o irregular cancelamento do lote 1 do Pregão Presencial 8/2015, no qual sagrou-se vencedora, sob a justificativa de incapacidade técnica da empresa para execução do objeto. Alega, ainda, não ter sido convidada para participar do Convite 9/2015, com objeto semelhante, mesmo após a solicitação da empresa, sendo essa licitação posteriormente cancelada.



3. Também argumenta ter havido irregularidade na contratação das empresas Elétrica Refrigeração Centro Oeste (Contrato 101/2015) e Cibele França da Silva – ME (Contrato 139/2015), uma vez que as mesmas não estão habilitadas junto ao CREA/MT para a prestação de serviços de iluminação pública.

4. No Relatório Técnico Preliminar, a então Secex de Obras e Infraestrutura analisou os Pregões Presenciais 8/2015 e 32/2015; a Dispensa de Licitação 12/2015; e os Contratos 101/2015, 107/2015, 139/2015 e 224/2015. Ao final, apontou as seguintes irregularidades, com seus respectivos responsáveis:

- **Irregularidade 1)** Deficiência no projeto básico ou termo de referência – GB 11 (Lote 1 do Pregão Presencial 8/2015 e Pregão Presencial 32/2015), de responsabilidade dos Srs. Lisú Koberstain, ex-Prefeito; Wagner Lara de Siqueira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; e Juarez Bueno Pacheco, ex-Secretário Municipal de Finanças/Secretário Interino de Obras.
- **Irregularidade 2)** Inexistência de cláusula exigindo a comprovação de qualificação técnica das empresas para execução dos serviços de engenharia – GB 17 (Lote 1 do Pregão Presencial 8/2015 e Pregão Presencial 32/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito; e das Sras. Maria de Fátima da Silva Correa e Maili da Silva Matoso, Pregoeiras.
- **Irregularidade 3)** Publicação de extrato do edital com informações insuficientes sobre o objeto licitado – GB 16 (Lote 1 do Pregão Presencial 8/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito, e da Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira.
- **Irregularidade 4)** Não designação de servidor para acompanhamento e fiscalização da execução do contrato – HB 04 (Contratos 101/2015; 107/2015; 139/2015 e 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 5)** Pagamento em duplicidade da Nota Fiscal 2.431, de 23/06/2015, no valor de R\$ 15.715,24 (quinze mil, setecentos e quinze reais e vinte e quatro



centavos) – JB 99 (Contrato 107/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito, e da empresa 3M Comércio de Materiais Elétricos, Construção e Equipamento Ltda – ME.

- **Irregularidade 6)** Contratação de empresa para executar serviços de engenharia sem a realização de processo licitatório ou processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação – GB 01 (Contrato 101/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 7)** Contratação de empresa para executar serviços de engenharia sem dispor de projeto básico ou termo de referência que definisse o objeto em toda a sua extensão – HB 99 (Contratos 101/2015 e 139/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 8)** Inexigência de comprovação de registro da empresa no CREA – HB 99 (Contratos 101/2015 e 139/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 9)** Liquidação e pagamento de serviços de engenharia que não tiveram sua execução comprovada por meio de planilhas de medição – JB 03 (Contratos 101/2015, 139/2015 e 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 10)** Pagamento à empresa de valor acima do pactuado para a execução do objeto – superfaturamento – JB 02 (Contratos 101/2015 e 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito, e das empresas Elétrica e Refrigeração Centro Oeste – ME (Nelson C. Cruz) e Cibele França da Silva – ME.
- **Irregularidade 11)** Ausência de orçamento-base contendo o detalhamento de todos os serviços de engenharia previstos, quantitativos e custo unitário – GB 99 (Dispensa de Licitação 12/2015), de responsabilidade dos Srs. Lisú Koberstain, ex-Prefeito; Wagner Lara de Siqueira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; e da Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, Pregoeira.



- **Irregularidade 12)** Sobrepreço – GB 06 (Pregão Presencial 32/2015), de responsabilidade dos Srs. Lisú Koberstain, ex-Prefeito; Jair Klasner, Procurador do Município; e da Sra. Maili da Silva Matoso, Pregoeira.
- **Irregularidade 13)** Inconformidade entre os preços estimados, adjudicados e pactuados – HB 05 (Contrato 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 14)** Ausência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do responsável pela execução dos serviços – HB 99 (Contrato 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 15)** Realização de despesa sem a emissão de prévio empenho e com valor insuficiente para sustentar a despesa – JB 09 (Contrato 224/2015), de responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito.
- **Irregularidade 16)** Apresentação de notas fiscais desacompanhadas de planilhas de medição que comprovassem a execução dos serviços – JB 10 (Contratos 101/2015, 139/2015 e 224/2015), de responsabilidade dos Srs. Wagner Lara de Siqueira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos; Anildo Moreira da Silva, ex-Secretário Municipal de Obras; e Juarez Bueno Pacheco, ex-Secretário Municipal de Finanças/Secretário Interino de Obras.

5. Citados, os Srs. Lisú Koberstain, Juarez Bueno Pacheco e a Sra. Maili da Silva Matoso apresentaram defesa conjunta.

6. Os Srs. Wagner Lara de Siqueira, Anildo Moreira da Silva, Jair Klasner, Sra. Maria de Fátima da Silva Correa e a empresa Elétrica e Refrigeração Centro-Oeste (Nelson C. Cruz) não se manifestaram, razão pela qual foram declarados revéis¹.

7. Quanto às irregularidades 1 e 3, o ex-gestor municipal alegou, em síntese, que o lote 1 do Pregão Presencial 8/2015 foi cancelado, motivo pelo qual não pode ser objeto dos

¹ Doc. Digital 194661/2016.



apontamentos. Além disso, também afirmou, juntamente com o Sr. Juarez Bueno, que o Pregão Presencial 32/2015 apresentou projeto básico para a contratação do objeto licitado.

8. Em relação aos achados 2, 8 e 14, relativos à exigência de qualificação técnica, registro da empresa no CREA, e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela execução do serviço, o ex-Prefeito e a Pregoeira argumentaram que tais exigências são restritivas ao caráter competitivo da licitação.

9. No que se refere às irregularidades 4 e 5, o ex-gestor municipal sustentou que foi designado o Sr. Nivaldo Vieira de Azevedo como fiscal dos contratos da Secretaria de Obras do município, bem como que não houve duplo pagamento da Nota Fiscal 2.431, de 23/06/2015, mas sim a duplicidade do registro de empenho, em razão da migração de dados do sistema Ágil para o SIGA.

10. Quanto às irregularidades 6 e 10, também afirmou que as falhas decorreram da migração de informações para o sistema SIGA. Com relação ao item 7, argumentou que não pode ser responsabilizado pelas falhas que ocorreram na fase interna da licitação.

11. No tocante ao achado 9, o ex-gestor municipal encaminhou documentos para a comprovação da prestação de serviços que justificaram o pagamento às empresas. Quanto ao item 11, alegou que não houve irregularidade na justificativa de preços, tendo em vista que o processo teve como base os contratos firmados anteriormente pela Administração Pública.

12. Em relação às irregularidades 12 e 13, o ex-Prefeito e a Pregoeira alegaram que os preços contratados não foram superiores aos de mercado e que os pagamentos estão sendo realizados da forma correta. Quanto ao achado 15, afirmou que o empenho foi realizado na mesma data da emissão da nota fiscal, não havendo, portanto, realização de despesa sem emissão de prévio empenho.

13. Por fim, em relação ao achado 16, referente à ausência de planilhas de medição para comprovação da execução do objeto, foram enviados documentos relativos à ordem de serviços.



14. No Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex manifestou-se pelo saneamento das irregularidades referentes à ausência de designação de fiscais para o acompanhamento da execução contratual (HB 04), pagamento em duplicidade da Nota Fiscal 2.431, de 23/6/2015 (JB 99), e pagamento à empresa de valores acima daquele pactuados para a execução do objeto – Contrato 101/2015 (JB 02).

15. Em seguida, o Ministério Público de Contas converteu a elaboração do parecer em pedido de diligência para citação dos Srs. Jair Klasner, Procurador do Município, e Wagner Lara de Siqueira, ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, o que foi deferido.

16. Decorrido o prazo sem que os responsáveis apresentassem defesa, o processo retornou ao MPC para emissão de parecer conclusivo, que o converteu novamente em pedido de diligência, a fim de que a Secex se posicionasse quanto aos valores superfaturados que haviam sido apontados no Relatório Técnico Preliminar, bem como para citação da empresa Cibele França da Silva – ME para apresentar defesa quanto ao superfaturamento decorrente do Pregão Presencial 32/2015.

17. Atendendo a diligência, os autos retornaram à Secex, que, no Relatório Técnico Complementar, apontou a irregularidade de superfaturamento (JB 02) no Contrato 224/2015, no valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais), atribuída ao ex-Prefeito e à empresa Cibele França da Silva – ME, e manifestou-se pela realização de citação dos responsáveis.

18. Citados, apenas os Srs. Lisú Koberstain, Anildo Moreira da Silva, a Sra. Maria de Fátima da Silva Correa e a empresa Cibele França da Silva – ME se manifestaram.

19. Em sua defesa, a empresa Cibele França da Silva – ME alegou que a equipe técnica, no Relatório Técnico Preliminar, não atribuiu nenhuma responsabilidade à empresa ou ao seu responsável técnico, razão pela qual não há que se falar em qualquer medida punitiva.

20. A Sra. Maria de Fátima da Silva Correa, por sua vez, argumentou que não participou do Pregão Presencial 32/2015, pois sua função como Pregoeira expirou em 25/06/2015 e



o aviso de licitação do referido processo licitatório somente foi publicado em 15/10/2015. Ao final, requereu a sua exclusão do polo passivo desta Representação.

21. O Sr. Anildo Moreira da Silva, ex-Secretário Municipal de Obras, também requereu a sua exclusão do polo passivo da Representação, uma vez que as notas por ele atestadas nas datas de 3/2/2016 e 3/3/2016 foram baseadas nas vistorias realizadas pelo fiscal do contrato.

22. Em novo Relatório Técnico de Análise de Defesa, a Secex se manifestou pelo saneamento das irregularidades HB 04 e JB 99, determinação de restituição do valor de R\$ 19.600,00 (dezenove mil e seiscentos reais) e aplicação de multa.

23. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 4.580/2019, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento desta Representação de Natureza Externa e, no mérito, pela sua parcial procedência, aplicação de multa e determinação de restituição ao erário.

24. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator